

PARECER JURÍDICO Nº 025/2020 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO

Órgão Responsável: Superintendência Municipal de Água e Esgoto.
Referência: Pregão Presencial nº 010/2020.
Protocolo nº: 2020013026.
Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.

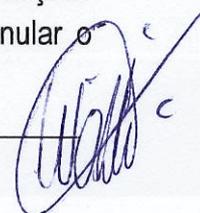
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL 010/2020 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECURSO CONTRA ATO QUE CLASSIFICOU PROPOSTAS DE PREÇOS – RECURSO PARA O QUAL A CONCLUSÃO JURÍDICA SE MOSTRA NO SENTIDO DO **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO INTEGRAL** - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

O processo epigrafoado fora remetido a este Departamento Jurídico da Autarquia Municipal com a finalidade de que fosse conferido juízo de valor jurídico e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia.

Anexo ao mesmo constou uma peça de Recurso Administrativo por DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.

A petição recursal por DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA argumenta que, em suma, a participação das licitantes Recorridas MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME E MICHELLY REZENDE DA SILVA EIRELI-ME gerou motivo capaz de anular o



Pregão Presencial, porquanto integrantes de um mesmo grupo econômico, fato que, supostamente, estaria vedado no Instrumento Convocatório (item 5.6).

Aduz que “a Senhora Michely, participou da sessão representando a sua primeira empresa (MPK) e também, assinou para sua concorrente a procuração e proposta”.

Segue argumentando que “a Empresa MICHELLY DE REZENDE SILVA EIRELI (22.911.124/0001-61), trata-se de uma empresa individual de responsabilidade limitada. Diante desses fatos, não há como garantir que as propostas foram apresentadas de forma independente, ferindo-se de morte a isonomia do processo licitatório”.

E, ao fim, pede que a decretação de nulidade do Pregão Presencial nº 010/2020, assim como a publicação das decisões sobre o recurso apresentado.

Em seguida, contrarrazões ao Recurso Administrativo, defendendo a manutenção da decisão do Pregoeiro.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. – NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Procuradoria Municipal Autárquica

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

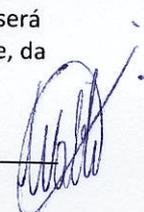
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

As razões do Recurso Administrativo de DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA foram apresentadas em 08/06/2020, às 16h15min. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 03/06/2020.

Lado outro, considerando a súmula 473 do STF, que prescreve que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, assim ainda com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, é que passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesse enfoque, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC, *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Sobre o recurso apresentado, questiona-se a participação das empresas MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME E MICHELLY REZENDE DA SILVA EIRELI-ME que, possuindo identidade de sócios, não poderiam ter sido credenciadas, classificadas e habilitadas.

A tal argumento não há necessidade de grandes considerações, haja vista que a decisão adotada pelo Pregoeiro condiz com o que dispõe o Instrumento Convocatório na visão jurídica deste parecerista, na medida em que não há vedação à participação na licitação de empresas com a mesma identidade de sócios.

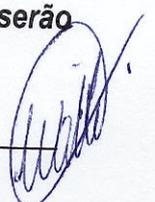
Há que se registrar, inicialmente, que o argumento contido no recurso, segundo o qual *“a Senhora Michely, participou da sessão representando a sua primeira empresa (MPK) e também, assinou para sua concorrente a procuração e proposta”* não merece prosperar.

Ora, do compulsar dos autos, denota-se que a Sócia em questão possui administração de ambas as sociedades, podendo subscrever legitimamente os atos questionados (procuração e proposta) de ambas as pessoas jurídicas em questão. O fato de ter havido outorga de procuração à terceiro jamais retira do Outorgante os poderes para prática dos atos concedidos, tornando-se concorrentes no exercício dos poderes e faculdades constantes do Instrumento de Mandato.

Tecidas tais considerações, prosseguimos.

De pronto, não há que se cogitar de anulação do certame, haja vista que o Instrumento Convocatório é claro em dispor, tão somente, que diante da identidade de sócio entre as licitantes, haverá **desconsideração** das propostas para o item respectivo, jamais para a proposta integral, por instrumentalidade, pois a participação de empresas com sócios iguais é permitida:

5.6. Um licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso um licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas de preços não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pelo comprador.



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Procuradoria Municipal Autárquica

5.6.1. Para tais efeitos entendem-se que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as Empresas que tenham diretores, acionistas, ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.

Ora, não há motivos jurídicos para a vedação à participação de licitantes com identidade de sócios, como no caso dos autos, sendo que **vedou o Pregoeiro, desconsiderando a proposta para o item, a participação das duas Recorridas para um mesmo item.**

Claramente se percebe que, quando houve apresentação de duas propostas pelo Grupo Econômico em questão, para um mesmo item, prontamente vedou tal prática o Condutor do Certame, jamais deixando-se consolidar qualquer vulneração à competitividade, senão vejamos a título exemplificativo os itens que adiante apontamos:

ITEM 9: ARAME FARPADO DIÂMETRO 1,60MM (ROLO DE 500 METROS) [UNIDADE] - 25000.0000
Unidade(s) - (Exclusivo ME/EPP)

Fornecedor	CPF/CNPJ	Marca	Proposta	Total Proposta	Classif.
ADRIANO MARTINS PIRES-ME	19.617.544/0001-25	METALORA NPO	R\$ 0,5500	R\$ 13.750,0000	Não
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	NELORE	R\$ 0,5400	R\$ 13.500,0000	Sim
HUGO CESAR PEREIRA PACHECO	32.085.153/0001-35	MOTTO	R\$ 0,5500	R\$ 13.750,0000	Sim
MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE	28.268.907/0001-18	BELGO	R\$ 0,4700	R\$ 11.750,0000	Sim
MICHELLY REZENDE SILVA EIRELI - ME	22.911.124/0001-61	MACCAFER RI	R\$ 0,4800	R\$ 12.000,0000	Não
MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME	15.668.553/0001-94		R\$ 0,5200	R\$ 13.000,0000	Não
TROPICAL VIVEIRO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME	11.595.372/0001-24	ARCELORM ITTAL	R\$ 0,5500	R\$ 13.750,0000	Não

ITEM 18: BALDE METÁLICO PARA CONCRETO 10 LITROS [UNIDADE] - 30.0000 Unidade(s) - (Exclusivo ME/EPP)

Fornecedor	CPF/CNPJ	Marca	Proposta	Total Proposta	Classif.
ADRIANO MARTINS PIRES-ME	19.617.544/0001-25	VONDER	R\$ 27,3300	R\$ 819,9000	Não
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	TIDAO	R\$ 19,5000	R\$ 585,0000	Sim
MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE	28.268.907/0001-18	WORKER	R\$ 23,2300	R\$ 696,9000	Sim
MICHELLY REZENDE SILVA EIRELI - ME	22.911.124/0001-61	CARDOZO E BEZA	R\$ 15,0000	R\$ 450,0000	Não
MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME	15.668.553/0001-94	BOMBER	R\$ 16,9000	R\$ 507,0000	Não
TROPICAL VIVEIRO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME	11.595.372/0001-24	VONDER	R\$ 27,3300	R\$ 819,9000	Sim

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Procuradoria Municipal Autárquica

ITEM 23: BETONEIRA 400L. MONOFASICA 2CV COM KIT DE SEGURANÇA 220V. [UNIDADE] - 1.0000
Unidade(s) - (Exclusivo ME/EPP)

Fornecedor	CPF/CNPJ	Marca	Proposta	Total Proposta	Classif.
ADRIANO MARTINS PIRES-ME	19.617.544/0001-25	C5M	R\$ 4.733,3300	R\$ 4.733,3300	Não
HUGO CESAR PEREIRA PACHECO	32.668.183/0001-35	HORBACH	R\$ 3.400,0000	R\$ 3.400,0000	Sim
MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE	29.268.907/0001-18	MENEGOTT	R\$ 4.023,3300	R\$ 4.023,3300	Sim
MICHELLY REZENDE SILVA EIRELI - ME	22.911.124/0001-61	FISCHER	R\$ 3.600,0000	R\$ 3.600,0000	Não
MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME	15.668.553/0001-94		R\$ 4.350,0000	R\$ 4.350,0000	Não
TROPICAL VIVEIRO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME	11.595.372/0001-24	MENEGOTT	R\$ 4.733,3300	R\$ 4.733,3300	Sim

ITEM 80: ENXADÃO LARGO 2,5 COM CABO DE 1,50 CM DE MADEIRA DE ALTA RESISTÊNCIA
[UNIDADE] - 20.0000 Unidade(s) - (Exclusivo ME/EPP)

Fornecedor	CPF/CNPJ	Marca	Proposta	Total Proposta	Classif.
ADRIANO MARTINS PIRES-ME	19.617.544/0001-25	VONDER	R\$ 51,6800	R\$ 1.033,6000	Não
DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	TRAMONTI NA	R\$ 38,5000	R\$ 770,0000	Sim
MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE	29.268.907/0001-18	TRAMONTI NA	R\$ 43,9300	R\$ 678,6000	Sim
MICHELLY REZENDE SILVA EIRELI - ME	22.911.124/0001-61	SERVEITE	R\$ 35,6800	R\$ 713,2000	Não
MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME	15.668.553/0001-94	TRAMONTI NA	R\$ 50,0000	R\$ 1.000,0000	Não
TROPICAL VIVEIRO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME	11.595.372/0001-24	TRAMONTI NA	R\$ 51,6800	R\$ 1.033,6000	Sim

ITEM 89: ISOLADOR ROLDANA PLASTICA P/FIO ELETRICO [UNIDADE] - 200.0000 Unidade(s) -
(Exclusivo ME/EPP)

Fornecedor	CPF/CNPJ	Marca	Proposta	Total Proposta	Classif.
ADRIANO MARTINS PIRES-ME	19.617.544/0001-25	ELETROFO NTE	R\$ 0,8600	R\$ 172,0000	Sim
DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	RIG	R\$ 0,4000	R\$ 80,0000	Sim
MARTINS CONSTRUTORA E TRANSPORTE	29.268.907/0001-18	LIEGE	R\$ 0,7300	R\$ 146,0000	Sim
MICHELLY REZENDE SILVA EIRELI - ME	22.911.124/0001-61	PAMPEANO	R\$ 0,4000	R\$ 80,0000	Não
MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME	15.668.553/0001-94	RIMA	R\$ 0,7900	R\$ 158,0000	Não
TROPICAL VIVEIRO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME	11.595.372/0001-24	EMB	R\$ 0,8600	R\$ 172,0000	Não

Como visto, **em nenhum item** em que houve apresentação de duas propostas pelo Grupo Econômico em questão **houve classificação**, tendo sido vedado pelo Pregoeiro. Não há que se falar, pois, de violação ao caráter competitivo do certame.

Sobre a possibilidade de participação de grupo econômico (empresas com identidade de sócio, por exemplo), o Tribunal de Contas da União não somente admite para itens diversos, **como também não veda nem mesmo para itens comuns**, havendo de restar claro o caráter fraudulento para que tal conduta seja obstativa da participação na licitação:

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. Acórdão 952/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO (ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Licitação | SUBTEMA: Fraude Outros indexadores: Declaração de inidoneidade, Convite (Licitação), Parentesco, Sócio. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 217 de 21/05/2018

A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Acórdão 526/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Fraude | SUBTEMA: Caracterização. Outros indexadores: Dispensa de licitação, Conflito de interesse, Convite (Licitação), Possibilidade, Sócio, Exceção, Participação. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 143



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Procuradoria Municipal Autárquica

A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame. Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Vedação. Outros indexadores: Participação, Concorrência pública, Licitante, Ato ilícito, Sócio. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 78

Colha-se que, ao perceber proposta do Grupo Econômico em questão, para um mesmo item da licitação, o Pregoeiro prontamente **desclassificou as duas propostas para o mesmo item, garantindo que não haja lesão aos demais participantes.**

Compreende-se, portanto, que o interesse público restou preservado, assim como todos os primados inerentes ao processo licitatório, inclusive o direito das licitantes na igualdade de participação.

Repisa-se, em todos os itens para os quais houve cumulativa apresentação de proposta pelas Recorridas, tais foram desconsideradas, sendo que nos mesmos referidos itens, nenhuma das Recorridas sagrou-se vencedora, posto que sequer concorreram dada a desclassificação.

Desta feita, frágil a argumentação da Recorrente, que impede que seja levado a efeito conclusão diversa da que adotada pelo Pregoeiro em Sessão.

Não há o que se cogitar de defeito, portanto, tampouco de viabilidade da pretensão recursal de anulação do certame.

Desta feita, a conclusão jurídica sobre as razões recursais é pelo conhecimento e desprovimento integral, na medida em que tais não possuem o condão de provocar reforma da decisão da Primeira Instância Administrativa.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, este Departamento Jurídico da SAE do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado, nos moldes do acima exposto.

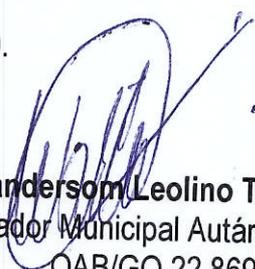


SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Procuradoria Municipal Autárquica

SOLICITO, por derradeiro, após decisão final, a remessa do presente feito à Comissão de Licitações, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 18 de junho de 2020.


Wanderson Leolino Teixeira
Procurador Municipal Autárquico- SAE
OAB/GO 22.869